



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 428/2015 DE 19/08/2015

Promovente:

Ver. CONTE LOPES (PTB)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DE FUNERAL À PESSOA QUE TIVER DOADO, POR ATO PRÓPRIO OU POR MEIO DE SEUS FAMILIARES OU RESPONSÁVEIS, SEUS ÓRGÃOS OU TECIDOS CORPORAIS PARA FINS DE TRANSPLANTE MÉDICO, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR CONTE LOPES

Folha nº 01 do proc
Nº 01-428 de 15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
08 RF 100.406

PROJETO DE LEI Nº

PL
428/2015

"Dispõe sobre a Isenção do Pagamento das Despesas com a Realização de Funeral à pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de Transplante Médico, no Município de São Paulo, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Os Doadores de órgãos ou tecidos, cujo óbito ocorra no Município de São Paulo, ficam isentos de pagamento das taxas com a realização de velório e sepultamento, nos cemitérios do Município.

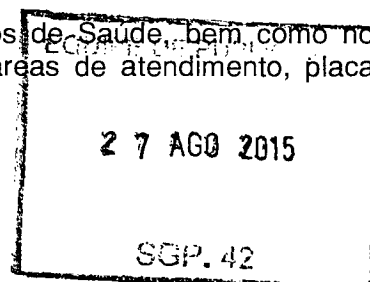
§ 1º Fará jus à isenção de que trata o "caput" do artigo anterior a pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico.

§ 2º Compõem as despesas com funeral, entre outras, as taxas fixadas pela Administração Pública, as tarifas devidas pelos serviços executados, incluindo urna funerária padrão adotada pela assistência social, remoção e traslado do corpo dentro do Município, taxas de velório e sepultamento, bem como sepultura.

§ 3º No caso dos familiares ou responsáveis pelo finado optarem por urna funerária de padrão superior à oferecida nos termos desta Lei, será cobrado o valor da diferença entre os preços das urnas.

§ 4º Deverá ser concedido todos os incentivos previstos na presente Lei, independentemente dos órgãos terem sido efetivamente utilizados para os fins de transplante.

Art. 2º Deverá ser afixados nos Hospitais, Centros e Postos de Saúde, bem como no Serviço Funerário, em locais de fácil visualização como as áreas de atendimento, placa informativa com o teor do benefício desta Lei.



CMSP - SF. 22 - 19/08/2015 - 17:25 - 00112 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) autenticado(s) sob nº
01 a 03 e informação
sob nº 04 28.8.15
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro (td) 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc
Nº 01 - 428 de 15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 103.406

Art. 3º A Unidade Hospitalar onde ocorrer a doação emitirá atestado específico confirmando a doação para fins de transplante.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



Conte Lopes
Vereador

JUSTIFICATIVA

Doar órgãos é um ato de amor e solidariedade. Quando um transplante é bem sucedido, uma vida é salva e resgata-se também a saúde física e psicológica de toda a família envolvida com o paciente transplantado. Em nosso país, o Sistema Único de Saúde (SUS), financia mais de 95% dos transplantes realizados e também subsidia todos os medicamentos para todos os pacientes.

O Brasil tem uma das maiores políticas públicas de transplantes de órgãos do mundo. No entanto, em 2013, 47% das famílias se recusaram a doar órgãos dos seus entes que tiveram morte cerebral, número este bem maior que em 2012, que teve 42% de recusa, segundo a Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO), com sede na Av. Paulista, 2001-17º andar. A legislação brasileira estabelece que somos todos doadores de órgãos desde que, após a morte, um familiar (até segundo-grau de parentesco) autorize, por escrito, a retirada dos órgãos.

O brasileiro é povo generoso, mas tem conversado menos sobre o assunto em casa. A família de quem morre deve saber que o seu parente quer doar os órgãos. São eles que vão autorizar os médicos a fazer o transplante da sua vida para outras vidas. Atualmente, as chances de sucesso do transplantado são muito grandes e existem pessoas que fizeram transplantes há mais de 30 anos, tiveram filhos e levam hoje uma vida ativa, saudável e normal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc
Nº 01-428 do 15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

A presente Lei pretende incentivar a doação de órgãos, inclusive isentando a família do doador das taxas e valores cobrados com o velório e sepultamento e fornecendo inclusive a urna funerária. Isenta também do pagamento da remoção e traslado do corpo dentro do Município, fornecendo a sepultura ou campa para o sepultamento.

Por ser medida de relevante interesse público, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação. Faça parte desta turma, curta esta ideia e recicle a vida.

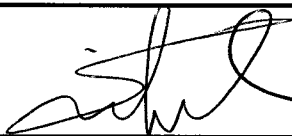


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

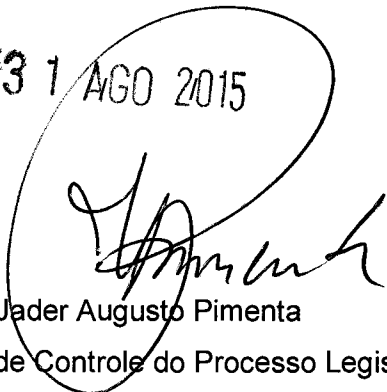
do processo nº 01 – PL 428 de 2015., 28, 8, 15 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 27 AGO 2015
<u>Const. Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Administração Pública,</u>
<u>Finanças e Orçamento,</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

31 AGO 2015


Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

31/8/15 19
SAIDA: 22/9 15:00

SAO PAULO
03/23 22 9 15

Leonardo E. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
PC 11



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 05
Proc. 07.428
Leonardo F. M. da S.
RF 11.441

PL 428/15

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.579, de 11 de julho de 1988, que dispõe sobre a implantação de cemitérios verticais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.083, de 06 de setembro de 1991, que institui a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários para a população de baixa renda;
- Lei Municipal nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral, à pessoa que tiver doado, por si só ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico;
- Lei Municipal nº 13.137, de 12 de junho de 2001, que dispõe sobre a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.039, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde;
- PL 304/13, do Vereador Goulart, que dispõe sobre normas gerais do serviço funerário no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 314/13, do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre o Parcelamento dos Serviços Funerários Municipais, e dá outras providências;
- PL 321/13, do Vereador Orlando Silva, que dispõe sobre a inclusão do velório dentre as gratuidades do Serviço Funerário Municipal e sobre a instituição de urna apropriada.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência Lei Municipal nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral, à pessoa que tiver doado, por si só ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

O presente PL428/15, porém, ao de dispor inteiramente sobre a matéria, traz disposições ainda não previstas por essa legislação, como por exemplo, a previsão de que a urna funerária padrão seja aquela a ser adotada pela assistência social (e não a urna tipo ou modelo nº 2); de que a opção por uma urna superior à oferecida acarretará na cobrança da diferença entre o preço das urnas; de que se coloque uma placa informativa em hospitais,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 01:428 15
LEONARDO F. M. S. P.
RF 11.441

centros e postos de saúde e serviço funerário informando acerca do teor deste benefício legal; e a previsão de que a unidade hospitalar emita atestado específico confirmando essa doação para fins de transplante.

Assim sendo, conforme previsto no art. 2º, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue e, além disso, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Desta feita, não se aplica a disposição do art. 212, IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que prevê que serão restituídas ao autor as proposições que contiverem o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente sem alterá-la, tendo em vista que a eventual aprovação deste PL 428/15 poderá implicar em uma revogação implícita desta Lei Municipal nº 11.479/94, vez que o projeto de lei regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, acrescentando disposições ainda não previstas.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **8383**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 8.383 19/04/1976 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 178/1975 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal
Regulamentação: Decreto nº 31.747/1992 - Regulamenta os §§2º e 3º do art. 2º desta Lei, acrescidos pela Lei nº 11.172/1992. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 3.773/1949.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 5.562/1958.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 7.430/1970. ([ver documento](#))
Notas complem.: - Resolução nº 37/1979 - FM - Regulamenta o Fundo de Manutenção de Melhoria. DOM 25/09/1979 p. 27.
- Lei nº 10.579/1988 - Dispõe sobre a implantação de cemitérios verticais.
- Decreto nº 27.716/1989 - Cria um cargo de Assessor de Imprensa junto ao Quadro de Pessoal do Serviço Funerário.
Alterações: Lei 10.270/1987 - Altera o "caput" do art. 8º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.172/1992 - Altera o art. 2º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.280/1996 - Acrescenta §§4º, 5º e 6º ao art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N.º 8.383 DE 19 DE ABRIL DE 1976

Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Folha 08
Proc. Nº 01-7428-15
Leonardo F. M. Dias
RF 11.441

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de março de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Natureza, Denominação e Competência

Art. 1.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo, entidade autárquica, criada pela Lei n.º 5.562, de 13 de novembro de 1958, alterada pela Lei n.º 7.430, de 24 de março de 1970, diretamente vinculada à Secretaria de Serviços e Obras, com sede e foro na cidade de São Paulo, personalidade jurídica, patrimônio próprio e autonomia financeira, será regido pela presente lei.

Art. 2.º — Compete ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, de acordo com a legislação vigente, as seguintes atribuições:

- I — Administrar, manter e conservar os cemitérios municipais;
 - II — Conceder sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários;
 - III — Autorizar exumações e reinumações;
 - IV — Administrar fornos crematórios e proceder à cremação de restos mortais;
 - V — Apurar e processar os casos de abandono ou ruína de sepultura, até final declaração de extinção da concessão;
 - VI — Autorizar e fiscalizar construções funerárias;
 - VII — Proceder à escrituração dos cemitérios, em livros próprios;
 - VIII — Prover os cemitérios de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras;
 - IX — Autorizar e fiscalizar serviços executados por empreiteiros credenciados;
 - X — Autorizar e fiscalizar cemitérios particulares;
 - XI — Autorizar e fiscalizar os velórios particulares;
 - XII — Arrecadar taxas e emolumentos, fixados pela Administração Municipal, bem assim as tarifas devidas pelos serviços executados pela Autarquia;
 - XIII — Fabricar e fornecer caixões mortuários;
 - XIV — Remover os mortos, salvo no caso em que o transporte deva ser feito pela polícia;
 - XV — Ornamentar as câmaras mortuárias e transportar coroas nos cortejos fúnebres;
 - XVI — Instalar e manter velórios;
 - XVII — Transportar os mortos por estrada de rodagem do Município para outra localidade;
 - XVIII — Receber e decidir pedidos e reclamações.
- Parágrafo único — As atribuições de que trata este artigo, exceção feita a prevista no item XVI, são de exclusiva competência do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 3.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo prestará também, quando solicitado, serviços auxiliares ou complementares, tais como:

- I — Fornecimento de aparelhos de ozona;
- II — Fornecimento de urnas;
- III — Providências administrativas junto aos Cartórios de Registro Civil e Cemitérios.

Parágrafo único — Outros serviços, relacionados com a finalidade da Autarquia, poderão ser executados, a critério da Administração Municipal.

Art. 4.o — A forma de execução dos serviços funerários será objeto de regulamentação, definindo-se as classes, os padrões, os tipos de caixões e paramentos, a espécie de transporte e os serviços auxiliares ou complementares.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Diretores

Art. 5.o — O Serviço Funerário do Município de São Paulo será dirigido por um Superintendente e por um Conselho Deliberativo e Fiscal, composto de 4 (quatro) membros, constituindo-se, na forma que for estabelecida em decreto, de setores Administrativos e setores Técnicos.

SECÇÃO I

Do Conselho Deliberativo e Fiscal

Art. 6.o — O Conselho Deliberativo e Fiscal compõe-se de:

- a) Presidente, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de comprovada experiência e capacidade;
- b) Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo, como membro nato;
- c) 2 (dois) representantes da Secretaria de Serviços e Obras, nomeados pelo Prefeito, por indicação do titular daquela Pasta.

Parágrafo único — O mandato dos Conselheiros terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 7.o — Ao Conselho Deliberativo e Fiscal compete:

I — Deliberar sobre:

- a) planos do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como suas modificações;
- b) celebração de contrato em geral, inclusive convênios com entidades públicas ou particulares;
- c) orçamento e programas anuais de trabalho;
- d) concessões para exploração de bens da Autarquia;
- e) regulamento interno da Autarquia;
- f) relatórios e prestações de contas anuais do Superintendente;
- g) alienação de bens imóveis.

II — Aprovar os balancetes mensais e anuais, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Superintendente e do Secretário de Serviços e Obras, para os efeitos legais;

III — Aprovar a criação e estruturação dos serviços, cargos e funções necessários ao desempenho das atribuições do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como a fixação do quadro de seu pessoal e respectiva remuneração, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Superintendente e do Secretário de Serviços e Obras;

IV — Aprovar a proposta orçamentária para o exercício subsequente e remetê-la à Prefeitura com seu parecer, por intermédio do Superintendente, para apreciação do Secretário de Serviços e Obras e aprovação do Prefeito, observados os prazos legais;

V — Manifestar-se a respeito de quaisquer assuntos afetos à Autarquia, "ex officio" ou a pedido do Superintendente;

VI — Elaborar seu Regimento Interno.

§ 1.o — O Conselho Deliberativo e Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente.

§ 2.o — No caso de impedimento do Presidente, a reunião do Conselho poderá ser convocada pelo Superintendente, funcionando nesse caso, sob a Presidência do mais idoso de seus membros presentes à reunião.

§ 3.o — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, nos casos de empate, além do voto comum, o de desempate.

§ 4.o — O Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo não terá, no Conselho, direito a voto, nas deliberações referentes à prestação anual de contas da Superintendência.

§ 5.o — As deliberações do Conselho serão, imediata e obrigatoriamente, submetidas à aprovação do Secretário de Serviços e Obras, através do Superintendente.

SECÇÃO II

Do Superintendente

Art. 8.º — Ao Superintendente, indicado pelo Secretário de Serviços e Obras e de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de nível universitário e de comprovada experiência e capacidade profissional, compete:

- a) administrar a Autarquia;
- b) representar o Serviço Funerário do Município de São Paulo, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- c) submeter à deliberação do Conselho Deliberativo e Fiscal, todos os assuntos da competência desse órgão;
- d) admitir e dispensar o pessoal da Autarquia, bem como definir suas atribuições de acordo com as leis e regulamentos vigentes;
- e) movimentar os fundos da Autarquia, emitir títulos de crédito e autorizar pagamentos, assinando, juntamente com o responsável pelo setor de Contabilidade, os respectivos cheques, observadas as exigências legais e regulamentares;
- f) elaborar e submeter ao Conselho Deliberativo e Fiscal, para ulterior aprovação do Secretário de Serviços e Obras, os programas anuais de trabalho e respectivos orçamentos;
- g) aprovar os processos e documentos relativos às concorrências procedidas e adjudicar as obras e serviços aos concorrentes declarados vencedores, obedecidas as disposições legais;
- h) autorizar dispensa de concorrência pública nos casos previstos em lei;
- i) instaurar sindicância e inquéritos administrativos e aplicar penalidade a servidores;
- j) submeter à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal os projetos de organização ou reorganização dos serviços da Autarquia, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Secretário de Serviços e Obras;
- l) promover as medidas necessárias à elaboração, pelos órgãos competentes, do orçamento anual da Autarquia, em prazo que possibilite a respectiva aprovação em tempo hábil, de acordo com a legislação em vigor;
- m) apresentar ao Conselho Deliberativo e Fiscal, para os fins previstos em lei, balancetes trimestrais e, anualmente, balanço e relatório circunstanciado de sua gestão;
- n) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas em regulamento.

§ 1.º — O Superintendente poderá delegar atribuições a servidores categorizados da Autarquia, mediante prévia autorização do Secretário de Serviços e Obras.

§ 2.º — Nos impedimentos e faltas do Superintendente, suas funções serão desempenhadas por servidores da Autarquia, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

SECÇÃO I

Do Setor de Contabilidade

Art. 9.º — Ao Setor de Contabilidade compete:

- a) a orientação e controle geral dos registros contábeis;
- b) o controle orçamentário dos bens patrimoniais;
- c) os controles do almoxarifado e dos débitos e créditos da Autarquia;
- d) fornecer ao Conselho Deliberativo e Fiscal, através do Superintendente, em tempo hábil, balancetes e balanços;
- e) desempenhar outras atribuições pertinentes ao Setor, que lhe sejam cometidas em regulamento.

Art. 10 — O plano de contas da Autarquia será organizado pelo Setor Contábil e aprovado pelos órgãos competentes da Secretaria das Finanças.

Art. 11 — A proposta orçamentária do ano subsequente será preparada pelo Órgão Contábil da Autarquia e encaminhada à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal.

Folha

Folha 09

97.428

15
Leonardo F. M. B. M. M.
RF 11.441

SECÇÃO II

Do Setor de Tesouraria

Art. 12 — Ao Setor de Tesouraria compete:

- a) efetuar os pagamentos e recebimentos depois de devidamente autorizados, na forma da legislação em vigor;
- b) fornecer os elementos necessários à boa ordem dos registros contábeis, obedecidas as normas da legislação vigente;
- c) desempenhar outras atribuições atinentes à sua especialidade, que lhe sejam cometidas em regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento

Art. 13 — No orçamento anual, a receita e a despesa serão classificadas de acordo com a legislação aplicável ao Município.

Art. 14 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso hábil para seu atendimento.

CAPÍTULO V

Da Administração Financeira

Art. 15 — A aquisição de materiais e a execução de obras e serviços serão efetuadas na forma da legislação em vigor.

Art. 16 — Serão enviados à Prefeitura, trimestralmente, até o último dia do mês seguinte, balancetes acompanhados das respectivas demonstrações.

Art. 17 — O balanço anual será enviado à Prefeitura, até o dia 31 de janeiro, obedecidas as disposições legais.

CAPÍTULO VI

Do Regime do Pessoal

Art. 18 — O pessoal da Autarquia será admitido ou contratado mediante concurso, seleção ou prova de capacidade e inspeção de saúde.

Art. 19 — O regime jurídico a que ficarão sujeitos os servidores da Autarquia é o estabelecido pela legislação municipal e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20 — O Executivo criará, modificará, extinguirá e denominará por decreto, os setores técnicos e administrativos, bem como os cargos e funções necessários ao funcionamento do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 21 — A remuneração do pessoal, inclusive do Superintendente e dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, será estabelecida por decreto executivo.

Art. 22 — Aos cargos e funções da Autarquia serão atribuídos padrões de vencimento e gratificações idênticas aos existentes na Prefeitura, quando houver.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização

Art. 23 — Os encargos de fiscalização financeira, econômica e contábil serão exercidos pelos órgãos próprios da Prefeitura.

Art. 24 — Para os efeitos de que trata o artigo anterior, fica assegurado aos funcionários municipais dela incumbidos, livre acesso a qualquer dependência, instalação e serviço da Autarquia, ressalvado à sua Administração o direito de assistir ou de fazer-se representar em todas as visitas e inspeções.

Art. 25 — A fiscalização e revisão tarifárias serão exercidas pela Secretaria de Serviços e Obras e, após examinadas as necessidades de alteração das tarifas, serão elas submetidas à aprovação do Prefeito.

CAPÍTULO VIII

Da Receita

Art. 26 — A receita do Serviço Funerário do Município de São Paulo será constituída dos seguintes recursos:

- a) taxas específicas criadas pela Prefeitura e arrecadadas pela Autarquia;
- b) tarifas e emolumentos cobrados pelos serviços executados pela Autarquia;
- c) juros de depósitos bancários;

- d) aluguéis de bens patrimoniais;
- e) cauções e depósitos que reverterem aos cofres da Autarquia, por inadimplemento contratual;
- f) produto de alienações de materiais inservíveis ou de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos serviços;
- g) legados, donativos e quaisquer outras rendas;
- h) salários não reclamados;
- i) subvenções, particulares ou públicas;
- j) auxílios, particulares ou públicos;
- l) produto de operação de crédito realizada nos termos da legislação vigente.

Folha 10
Proc. nº 01.928/15
Leonardo F. M. Silva
RF 11441

CAPÍTULO IX

Da Estrutura Econômico-Industrial

Art. 27 — O Serviço Funerário do Município de São Paulo obedecerá às normas consagradas no regime de serviço pelo custo, a fim de garantir a equação econômico-financeira, mediante taxas e tarifas justas e adequadas, que permitam a manutenção e a renovação das instalações, máquinas e equipamentos, bem como o custeio das despesas de operação.

Art. 28 — Para garantir o equilíbrio entre a receita e a despesa, nos exercícios de renda insuficiente, fica criado, junto à Autarquia, um "Fundo de Manutenção e Melhoria".

§ 1.º — O fundo será formado em cada exercício, por excesso de receita em relação à despesa, entendido como despesa o custo do serviço, como definido no artigo anterior.

§ 2.º — Na apuração da receita total não serão computadas eventuais subvenções.

§ 3.º — O saldo acumulado no "Fundo de Manutenção e Melhoria" não poderá ultrapassar a 15% do investimento resultante em 31 de dezembro do exercício anterior e os eventuais excessos serão utilizados a crédito do "custo dos serviços" no exercício subsequente.

§ 4.º — O "Fundo de Manutenção e Melhoria" terá uma conta específica no "plano de contas" da Autarquia e todas as suas movimentações serão clara e separadamente evidenciadas.

§ 5.º — As movimentações a débito do "Fundo de Manutenção e Melhoria" exigirão a aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal da Autarquia.

§ 6.º — A aplicação dos recursos orçamentários oriundos do fundo far-se-á através de dotações específicas consignadas na Lei de 1964, na forma prevista no artigo 72 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 29 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias da Autarquia.

Art. 30 — Revogadas as disposições em contrário e, em especial, as Leis n.ºs 3.773, de 24 de junho de 1949, 5.562, de 13 de novembro de 1958 e 7.430, de 24 de março de 1970, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 19 de abril de 1976, 423.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças - respondendo pelo expediente, Epaminondas José da Cunha — O Secretário de Serviços e Obras, Aurélio Araújo — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 19 de abril de 1976 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Folha 11
Proc. nº 01-428/15
Leonardo F. M. de S.
RF 11.441

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **10579**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 10.579 11/07/1988 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a implantação de cemiterios verticais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 130/1988 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 33.692/1993 - Regulamenta os arts. 37 a 41 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Dispõe sobre a implantação de cemitérios verticais, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de junho de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os cemitérios verticais, enquadrados na categoria de uso especial (E4), têm suas condições mínimas de construção e implantação fixadas nesta lei, observadas as demais exigências pertinentes da legislação.

Art. 2º - Para os efeitos da aplicação desta lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - JAZIGO: Espaço destinado ao sepultamento de um cadáver;

II - CEMITÉRIO VERTICAL: O local onde os cadáveres são sepultados em jazigos agrupados horizontal e verticalmente, acima do nível do solo, e, também, o columbário;

III - SALA DE EXUMACÃO: O local onde os restos da decomposição dos corpos são retirados dos caixões.

Art. 3º - O cemitério vertical somente poderá ser implantado se estiver separado por uma faixa envoltória mínima de 3.000,00 metros de outro cemitério vertical.

Art. 4º - A área mínima de terreno, para implantação de cemitérios verticais, deverá ser de 10.000

metros quadrados, com frente mínima de 50,00 metros, ao longo de cujo alinhamento deverá ser aberta via local com largura mínima de 9,00 metros, sendo 7,00 metros de lei carroçável e 2,00 metros de calçada, contados a partir do alinhamento existente.

Parágrafo Único - No caso de o cemitério ocupar a totalidade de uma quadra, a área mínima do terreno será de 8.000 metros quadrados, mantidas as demais exigências constantes do "caput" deste artigo.

Art. 5º - Os cemitérios verticais somente poderão ser implantados em terrenos cujo acesso se faça por via pavimentada de circulação de veículos, oficial, com largura mínima de 18,00 metros.

Parágrafo Único - A implantação de cemitérios verticais será permitida nas vias com largura entre 12,00 metros e 18,00 metros, desde que, ao recuo da frente, seja acrescido um afastamento de 9,00 metros, contados a partir do eixo da via.

Art. 6º - As edificações deverão ter recuos de, no mínimo, 8,00 metros em relação a todas as divisas do terreno e altura máxima de 13,00 metros, contados a partir do nível do piso do andar mais baixo até o piso do último pavimento.

§ 1º - Quando o cemitério não ocupar a totalidade da quadra, deverá ser observado um recuo de 15,00 metros em relação aos lotes lindeiros.

§ 2º - Prevalecerão os recuos exigidos pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, para a zona em que implantado o cemitério, quando forem superiores àqueles previstos no "caput" deste artigo.

Art. 7º - Integrarão o projeto obrigatoriamente:

I - Uma faixa arborizada de, no mínimo 6,00 metros de largura, ao longo de todo o perímetro de terreno;

II - Vagas para estacionamento, podendo ser inseridas na área arborizada, na proporção de uma para cada 200,00 metros quadrados de área construída.

Art. 8º - O cemitério vertical conterá, pelo menos, os seguintes compartimentos, instalações ou locais:

I - Uma capela ecumênica;

II - Um velório para, no máximo, cada 5.000 (cinco mil) jazigos;

III - Administração geral e recepção;

IV - Um sanitário para cada sexo, em cada velório;

V - Sala de exumação;

VI - Instalações sanitárias para o público, externa aos velórios, separadas para cada sexo;

VII - Vestiários para os empregados;

VIII - Depósito para materiais e ferramentas;

IX - Sala para acendimento de velas;

X - Incinerador;

XI - Ossário;

XII - Gerador de energia elétrica próprio, capaz de suprir a necessidade de todo o cemitério, em caso de emergência.

Art. 9º - Os cemitérios verticais obedecerão, ainda, as seguintes exigências:

I - O pé-direito de cada pavimento não poderá ser inferior a 2,70 metros.

II - Ao longo da parte frontal do conjunto de jazigos deverá haver corredores com, pelo menos, 2,50 metros de largura, dotados de ventilação natural.

III - Nas edificações com mais de dois pavimentos, será instalado, no mínimo, um monta-carga, obedecendo os demais o código de edificações.

IV - Serão dotados de rampas com declividades máximas de 8%.

Art. 10º - Os jazigos deverão obedecer, internamente, as seguintes dimensões:

I - Largura mínima: 0,80 metros;

II - Altura mínima: 0,60 metros;

III - Comprimento mínimo: 2,30 metros.

Art. 11º - Os jazigos poderão ser sobrepostos e justapostos, de modo a formar um conjunto, obedecendo as seguintes características:

I - A sobreposição poderá ser de, no máximo, 4 (quatro) jazigos por pavimento;

II - A justaposição poderá ser de, no máximo, 60 (sessenta) jazigos;

III - A cada 60 (sessenta) jazigos, justa postos, deverão ser previstos corredores de passagem, com largura mínima de 2,00 metros.

Art. 12º - Os jazigos observarão, também, os seguintes requisitos:

I - Sua construção deverá ser estrutura

da, de modo a não permitir fissuras e rachaduras;

II - As lajes inferiores deverão ter superfície resistente e impermeável, sendo dotadas de inclinação mínima de 2% (dois por cento), com declividade no sentido da parede oposta à parte frontal do jazigo;

III - O nível inferior da abertura frontal do jazigo deverá ficar, no mínimo, 0,03m (três centímetros) acima da superfície da sua laje inferior;

IV - Nenhum jazigo poderá sofrer incidência direta de raios solares, devendo ser previstos, com esse objetivo, os necessários elementos construtivos, integrantes da fachada.

Art. 13º - Os jazigos deverão ser vedados, na parte frontal, após o sepultamento, com duas placas, sendo uma interna, de concreto, e outra externa, de granito, mármore ou material similar, para colocação de inscrições.

Parágrafo Único - O tipo de material e sua tonalidade serão uniformes para todos os jazigos.

Art. 14º - Na parte frontal do conjunto de jazigos, poderá ser previsto um sistema de portas com vidro, cobrindo as placas externas de vedação.

Art. 15º - Deverá ser prevista uma rede de tubulações para captação de esgotamento dos gases, bem como uma rede de tubulações para drenagem dos resíduos líquidos da decomposição, com as seguintes características:

I - As redes serão independentes.

II - As tubulações centrais para as redes de captação e esgotamento de gases e de líquido terão diâmetro mínimo de 0,050 metros.

III - As tubulações centrais atenderão no máximo duas colunas de jazigos justapostos.

IV - O início da tubulação para o esgotamento dos gases será localizado, no máximo, 0,02 metros abaixo da superfície interna da laje superior de cada jazigo.

Art. 16º - Haverá uma fossa séptica para recebimento dos resíduos líquidos da decomposição e das águas de lavagem do sistema de tubulação de esgotamento dos líquidos residuais, obedecendo as normas técnicas vigentes.

Art. 17º - O incinerador, cuja construção deverá atender as normas técnicas vigentes, ouvida a CETESB, será localizado no pavimento térreo, contíguo à sala de exumação, e com ela terá comunicação direta.

Parágrafo Único - O incinerador não poderá ser utilizado para queima de despojos mortais.

Art. 18º - A queima dos gases residuais será obrigatória, segundo as normas técnicas vigentes.

Art. 19º - Não será permitida a colocação e o acendimento de velas nos corredores e junto aos jazigos.

Art. 20º - O projeto de cemitério vertical será precedido de fixação de diretrizes por parte da Prefeitura, a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento assinado pelo proprietário do terreno;

II - Título de propriedade da área, registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

III - 4 (quatro) vias de cópias do levantamento planialtimétrico cadastral da área objeto do pedido, na escala 1:1000, com curvas de nível de metro em metro, indicando, com exatidão, os limites da área com relação aos terrenos vizinhos, cursos d'água e suas denominações, tipos de vegetação existentes, vias oficiais e situação da área na escala 1:10.000, que permita o seu perfeito reconhecimento e localização;

IV - Sondagens do terreno, com indicação do nível do lençol freático.

Art. 21º - O prazo para expedição de diretrizes é de até 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo do pedido, observado o disposto no artigo 520 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com a nova redação conferida pelo artigo 15 da Lei nº 8.881, de 29 de março de 1979.

Art. 22º - As diretrizes terão validade pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de publicação da notificação de sua expedição no Diário Oficial do Município.

Art. 23º - O projeto de cemitério vertical, submetido pelo interessado à aprovação da Prefeitura, obedecendo as diretrizes expedidas e a regulamentação própria, conterá:

I - Planta de projeção da implantação geral do cemitério vertical no terreno, com indicação de todas as cotas e declividades do projeto;

II - Plantas da edificação com cortes e fachadas suficientes para o reconhecimento do atendimento das exigências legais e técnicas pertinentes;

III - Projeto de fossa séptica, de acordo com as normas vigentes;

IV - Teste de absorção do solo, de acordo com as normas técnicas vigentes;

V - Projeto completo de sistema para a captação, esgotamento e queima dos gases residuais da decomposição dos corpos, de acordo com as normas técnicas vigentes;

VI - Projeto completo do sistema de tubulação para a drenagem dos resíduos líquidos da decomposição dos corpos;

VII - Memoriais de cálculo e descritivo, correspondentes a cada projeto;

VIII - Plano detalhado das operações necessárias à perfeita limpeza, conservação e manutenção do cemitério.

§ 1º - As plantas, projetos e memoriais serão apresentados em 4 (quatro) vias, assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico.

§ 2º - O requerente apresentará, também, os seguintes documentos:

I - Certidão vintenária do imóvel, com negativa de ônus e alienações;

II - Certidões negativas dos distribuídos res forenses e dos Cartórios de Protestos;

III - Certidões negativas de débitos fiscais.

Art. 24 - A sistemática de aprovação do projeto será regulamentada por ato do Executivo, que poderá, também, exigir apresentação de documentos complementares.

Art. 25 - Os cemitérios particulares serão vistoriados, no mínimo, a cada 360 (trezentos e sessenta) dias, pelo Serviço Funerário do Município.

Art. 26 - Constatadas irregularidades na limpeza, manutenção e conservação do cemitério, diante do plano referido no inciso VIII do artigo 23, sua administração será intimada a sanar a falta, em prazo a ser definido pelo Serviço Funerário do Município.

§ 1º - Esgotado o prazo da intimação sem que sejam sanadas as irregularidades, será aplicada multa no valor de 1/4 (um quarto) da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) da área total construída, a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º - Passados 90 (noventa) dias sem o atendimento das exigências, as multas serão no valor de 1/40 (um quarenta avos) da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área construída, por dia.

Art. 27 - Nos cemitérios verticais, os sepultamentos poderão ocorrer até as 21:00 horas do dia, a critério do Serviço Funerário do Município.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - As entidades privadas, de comprovada idoneidade financeira, e que preencham os demais requisitos a serem fixados por decreto do Executivo, poderão construir, manter, conservar e administrar cemitérios particulares, sob fiscalização do Serviço Funerário do Município.

Art. 29 - Os cemitérios particulares ficam obrigados:

I - A respeitar as regras de higiene e políca mortuária, constantes de posturas municipais, no que lhes forem aplicáveis;

II - A conservar livros de que constem os assentos dos mortos sepultados em seus jazigos;

III - A exibir a documentação referida no inciso anterior, quando exigida pela autoridade municipal;

IV - A prestar à autoridade municipal os informes que forem necessários.

Art. 30 - Exibida a certidão de óbito, será ela reproduzida em livro próprio, na administração de cada cemitério, para que possa ser apresentado a qualquer tempo.

Art. 31 - Do livro de registro das inuções deverão constar:

I - Lugar, hora, dia e ano do falecimento;

II - Nome do falecido;

III - Sexo;

IV - Idade;

V - Estado Civil;

VI - Filiação;

VII - Profissão;

VIII - Nacionalidade;

IX - Residência e domicílio;

X - Causa da morte;

XI - Local do jazigo em que se deu o sepultamento.

Art. 32 - Os sepultamentos não poderão se consumir antes de 24 (vinte e quatro) horas depois do falecimento, salvo início de putrefação ou morte em razão de moléstia contagiosa, epidêmica, endêmica ou autorização médica.

Art. 33 - É livre às associações religiosas adotar o que, por disciplina confessional, for imposto pelos respectivos estatutos ou regimentos, desde que não colida com a ordem e os bons costumes.

Art. 34 - É vedado negar exumação, quando ordenada no interesse da Justiça.

Parágrafo único - Requisitada a exumação para o fim referido neste artigo, é obrigatório lavrar ata de ocorrência, em livro próprio.

Art. 35 - Nenhum jazigo ou terreno destinado a sepultamento poderá ser, por qualquer forma, negociado ou ofertado ao público antes da expedição do auto de conclusão total das edificações.

Art. 36 - A infração às disposições do artigo anterior será punida com aplicação de multa no valor de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, por contrato realizado e/ou por sepultamento efetuado.

Parágrafo único - Na reincidência, o valor da multa será de 20 (vinte) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Art. 37 - Fica instituída Taxa de Fiscalização de Cemitérios, devida em razão da atividade municipal de polícia dos cemitérios particulares quanto ao cumprimento de todas as normas legais e regulamentares a eles aplicáveis.

§ 1º - A Taxa a que se refere este artigo terá o valor equivalente a 1/2 (meia) Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM em função de cada sepultamento, exumação, traslado, concessão de ossários e cinerários e concessão ou transferência de jazigos.

§ 2º - O contribuinte da Taxa é a entidade administradora do cemitério particular.

Art. 38 - A Taxa de Fiscalização de Cemitérios será paga mensalmente, na forma e condições regulamentares.

Art. 39 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da Taxa, na época de seu vencimento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

III - Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Art. 40 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação própria.

Art. 41 - A fiscalização dos cemitérios particulares e a arrecadação da correspondente Taxa serão efetuadas pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, nos termos previstos no artigo 2º, X e XII da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976.

Parágrafo único - Pela prestação, à Prefeitura, dos serviços a que se refere este artigo, receberá a autarquia remuneração compatível com o custo efetivo de tais serviços, não inferior a 1/3 (um terço) da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM, por sepultamento, exumação, traslado, concessão de ossários e cinerários, concessão ou transferência de jazigos ocorridas nos cemitérios particulares, sob fiscalização, do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 42 - Reverterá aos cofres do Serviço Funerário do Município de São Paulo a receita proveniente dos serviços prestados nos termos do artigo 2º, inciso XV, da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976.

Art. 43 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 44 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos os artigos 37 a 40 a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 45 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

PIORE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e

Obras

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de

julho

de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

pal

13
01-2928-15
RF 11.441

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11083**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.083 06/09/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza e Executivo Municipal a instituir a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários a população de baixa renda, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 43/1991 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

[Back]

LEI Nº 11.083, DE 6 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 43/91, do Vereador Arselino Tatto)

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTI-
TUIR A GRATUIDADE DO SEPULTAMENTO E DOS
MEIOS A ELE NECESSÁRIOS À POPULAÇÃO DE
BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Pau-
lo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de ago-
sto de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Mu-
nicipal a conceder aos munícipes que não tenham condições
de arcar com as despesas de funeral, a gratuidade do se-
pultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamen-
tará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes com es-
ta lei correrão por conta das dotações orçamentárias pró-
prias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6. de setembro de
1991, 438ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

DELMAR MATTES, Respondendo pelo Expediente da Secretaria
de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de
setembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Muni-
cipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 11479

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.479 13/01/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerario Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razao da realizacao de funeral.

Projeto: Projeto de Lei Nº 244/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Avanir Duran Galhardo

Regulamentação: Decreto nº 35.198/1995 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 43.560/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 13.568/2003 - Acrescenta par. unico ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.746/2004 - Acrescenta par. unico ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.870/2004 - Acrescenta artigos 4ºA e 4ºB a esta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 11.479, DE 13 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 244/93, do Vereador Avanir Duran Galhardo)

Dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna tipo ou modelo nº 2, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Art. 2º - Para usufruir desse benefício o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar comprovação de doação e da imediata comunicação do óbito a instituição médica habilitada a realizar o transplante.

Art. 3º - Feita a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

Art. 4º - Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede de saúde pública municipal, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente lei aos familiares ou responsáveis pelo "de cujus".

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 1994, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**Pesquisa : **13137**Total de referências : **1**

1/1Título: LEI Nº 13.137 12/06/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerario do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 520/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart

Regulamentação: Decreto nº 41.632/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.137, 12 DE JUNHO DE 2001

(Projeto de Lei nº 520/99, do Vereador Antonio Goulart - PMDB)

Dispõe sobre a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Serviço Funerário do Município de São Paulo, quando não dispuser de um tipo de urna funerária, obrigado a fornecer uma disponível de tipo imediatamente superior, pelo preço daquela inicialmente solicitada.

Parágrafo único - No caso da substituição prevista no "caput" deste artigo, a qualidade e o preço total dos serviços correlatos deixam de ser proporcionais ao preço da urna entregue, devendo tais serviços corresponderem em padrão ao tipo inicialmente escolhido.

Art. 2º - Nos locais de atendimento ao público, do Serviço Funerário do Município de São Paulo, deverão ser afixados avisos bem visíveis com o seguinte teor:

"ATENÇÃO: Na ausência de disponibilidade de urna funerária do modelo escolhido, o contratante deste serviço funerário poderá optar por outro modelo, dentre os disponíveis, de padrão imediatamente superior, sendo que os serviços fúnebres correlatos corresponderão em padrão e preço àqueles da urna inicialmente escolhida."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de junho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15039**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.039 27/11/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde.

Projeto: Projeto de Lei Nº 742/2005 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

[[Back](#)]

LEI Nº 15.039, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 742/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. É proibida, nas dependências dos estabelecimentos públicos municipais de saúde, a presença de pessoas vinculadas a empresas funerárias, com fins de agenciamento ou venda de artigos ou serviços dessa espécie, competindo exclusivamente ao Serviço Funerário do Município de São Paulo a prestação e execução das atividades e serviços previstos na Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, com as alterações subsequentes.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se dependências do estabelecimento não só o recinto interno, como também a portaria, o saguão e o pátio, quando houver.

Art. 2º. É vedado aos estabelecimentos públicos municipais de saúde manter qualquer autorização, acordo ou cooperação com empresas prestadoras de serviços funerários.

Art. 3º. Os óbitos ocorridos nos estabelecimentos públicos municipais de saúde deverão ser comunicados, de imediato, aos familiares dos mortos ou aos respectivos responsáveis.

§ 1º. A comunicação do óbito à família ou aos responsáveis pelo falecido será feita unicamente por funcionários da unidade hospitalar, vedada a intermediação de pessoas estranhas.

§ 2º. A declaração de óbito será entregue exclusivamente aos familiares do morto ou respectivos responsáveis, pessoalmente, nas dependências do próprio estabelecimento.

§ 3º. Somente após a verificação do óbito e a entrega da respectiva declaração, o cadáver será liberado para traslado.

Art. 4º. As dúvidas sobre sepultamentos e funerais deverão ser dirimidas pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, podendo ser solicitada a presença de fiscal daquela autarquia para a orientação que se fizer necessária.

Art. 5º. Compete aos administradores do estabelecimento público municipal de saúde designar funcionários para impedir o acesso e a intromissão, em suas dependências, das pessoas a que se refere o "caput" do art. 1º desta lei, devendo ser requisitado o concurso da polícia, quando necessário.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 10/05/2013, PÁG 121

PROJETO DE LEI 01-00304/2013 do Vereador Goulart (PSD)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. GOULART (PSD)

Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD)

Ver. RICARDO NUNES (PMDB)

"Dispõe sobre normas gerais do serviço funerário no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais do serviço funerário no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º No ato de cessão de terreno em quadra geral para sepultamento, o responsável deverá ser questionado com antecedência, por escrito, se autoriza a cremação dos despojos após o decurso de prazo de três anos.

Art. 3º Em caso de exumação do corpo e colocação dos despojos em ossário, o responsável será questionado com antecedência, por escrito, se autoriza a doação dos despojos para pesquisa científica após o decurso do prazo de cinco anos, desde que haja interesse.

Art. 4º Caso não haja interesse na doação de ossos do ossário, decorrido o prazo de cinco anos de sua colocação no ossário, o responsável autorizará a sua cremação, por escrito, no momento da exumação.

Art. 5º As disposições dos artigos antecedentes não são válidas para os casos de mortes violentas, caso em que os despojos permanecerão separados em arca específica e à disposição da Justiça pelo prazo de quinze anos.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estipulado no caput deste artigo, a família autorizará a cremação, por escrito, no momento do sepultamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em maio de 2013. Às Comissões competentes."

22
01-00314/2013
M. Bispo
3

PROJETO DE LEI 01-00314/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Dispõe sobre o Parcelamento dos Serviços Funerários Municipais e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica criado o parcelamento do pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela- Autarquia com a realização de funeral.

Parágrafo único: Inclui-se, ainda, no parcelamento, os serviços de remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento.

Art. 2º - Para usufruir desse benefício o parente ou responsável pelo funeral deverá peticionar ao Serviço Funerário do Município São Paulo o parcelamento, que poderá ocorrer em até 4 (quatro) vezes.

Parágrafo único: Qualquer pessoa com insuficiência de recursos, não abrangida pelas gratuidades e subsídios que tratam a Lei 11.083/91 ou a Lei 11.479/94, poderá requerer o parcelamento.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00321/2013 dos Vereadores Orlando Silva (PC do B) e Ari Friedenbach (PROS)

"Dispõe sobre a inclusão do velório, dentre as gratuidades do Serviço Funerário Municipal, bem como, de urna apropriada e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos munícipes beneficiários da gratuidade do serviço funerário municipal, a realização de velório, bem como de urna compatível para a cerimônia.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-0424/2014 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 15/05/2013, PÁG 105

PROJETO DE LEI 01-00321/2013 do Vereador Orlando Silva (PC do B)

"Dispõe sobre a inclusão do velório, dentre as gratuidades do Serviço Funerário Municipal, bem como, de urna apropriada e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos munícipes beneficiários da gratuidade do serviço funerário municipal, a realização de velório, bem como de urna compatível para a cerimônia.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 22/09/15 às 14h45
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

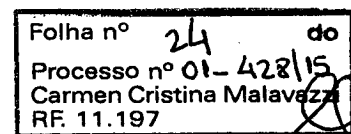
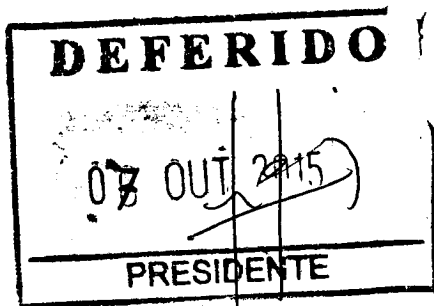
Procuradora
Am. Frudinboch

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
23 09 2015
[Signature]
Pelo prazo de 8 dias.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Em 23/9/15 às 17
Por Al
Em 14/10 às 10 e 00 por [Signature]

RECEBIDO - PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/10/2015 AS 19 h
POR [Signature]
SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ASS: _____

Em 24 de junho de 2015 (documentos)
de informação (documento) - 2015 (informação)
Em 03/11/15
[Signature]



REQUERIMENTO

RDS
1680/2015

São Paulo, 07 de setembro de/2015

Requeiro conforme dispõe a alínea “a” do inciso III do art. 274 do Regimento Interno desta Casa a retirada e o arquivamento do projeto de lei nº 428/2015, que dispõe sobre a isenção de pagamento das despesas com a realização de funeral à pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico no Município de São Paulo.

Conte Lopes
Vereador

CMSP - SSP.22 - 07/10/2015 - 14:54 - 009267 - 2/2

A Comissão de:

Justiça

09/10/2015

[Signature]

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF 10.880

À SGP. 33

PARA ARQUIVAMENTO

Em 03 / 11 / 2015

[Signature]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

2

Segue juntada, nota de taxa / h. sob
nº 25, em 19/11/2015.

[Signature]
René G Barreto
RF 11.089



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 25
do processo **01-428** de **2015** 19/11/2015

René Gonçalves Barreto
RF 11069

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 25 fls.
Arquivado em **19/11/2015**
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069